



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

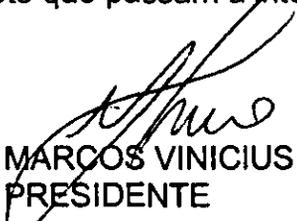
Mfaa-7  
Processo nº : 10235.000494/2002-01  
Recurso nº : 143.090  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 2000  
Recorrente : AMAPAZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.212

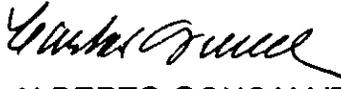
OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS CANCELADAS - Comprovado pela fiscalização que a empresa cancelara indevidamente notas fiscais de venda, e não comprovada a alegação de que posteriormente apropriara a receita pelo regime de Caixa, é de se manter a decisão de primeira instância que confirmou o auto de infração.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPAZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



Processo nº : 10235.000494/2002-01  
Acórdão nº : 107-08.212

Recurso nº : 143.090  
Recorrente : AMAPAZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

## RELATÓRIO

AMAPAZ COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas e por aplicação incorreta do coeficiente para apuração da base de cálculo do lucro presumido no ano calendário de 1999 (fls. 7/8). Impugnou apenas a acusação de omissão de receitas, deixando incontroversa a questão referente ao coeficiente de apuração do lucro presumido.

A empresa foi lançada do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL.

A omissão de receitas resultou do cancelamento de três notas fiscais: as de nº 36, 40 e 47, sem prova do cancelamento. Em relação à primeira e à última, admitiu que não foram canceladas e que, como o pagamento dos respectivos valores somente foi feito muito tempo depois, adotou o regime de Caixa em sua escrituração. Pede dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das provas, ou a realização de diligência para apurar esse fato.

No que respeita à NF nº 40, o contribuinte logrou comprovar o seu cancelamento perante a 1ª TURMA da DRJ em BELÉM -PA que excluiu o seu valor da exigência fiscal. No mais, a Turma manteve o lançamento, uma vez que, decorridos cerca de 400 (quatrocentos) dias entre o lançamento e o julgamento de primeira instância, a interessada não comprovou que escriturara as receitas referentes às NFs 36 e 47 pelo regime de Caixa. E negou a realização de diligência, por desnecessária.

Em seu recurso (fls. 85/89), a empresa reproduz os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000494/2002-01  
Acórdão nº : 107-08.212

Intimada do acórdão da mencionada Turma em 01/07/2004, protocolizou o seu apelo em 02/08/2004, instruído com cópias das referidas notas fiscais e de arrolamento de bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H'.



Processo nº : 10235.000494/2002-01  
Acórdão nº : 107-08.212

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

O prazo para apresentação do recurso exauriu-se no dia 31/07/2004 que caiu num sábado sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil que foi o da protocolização do apelo.

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e assente em lei.

Como já se disse no relatório, a Turma Julgadora deferiu parcialmente a impugnação para excluir da base de cálculo o valor da NF nº 40.

Em relação às NFs nºs 36 e 47, mais uma vez a empresa alega e não comprova que tenha apropriado essa receita pelo regime de Caixa, muito embora esse tenha sido o argumento da decisão recorrida para não acolher sua razão de defesa.

Ora, dizer e não provar é não dizer.

A realização de diligência ou perícia é realmente desnecessária. A uma porque caberia ao contribuinte apresentá-la e, decorridos cerca de 400 (quatrocentos) dias da data de sua impugnação, não o fez; a duas, porque descabe a realização de perícia para a comprovação de fato que pode ser feita através de petição.

O que há de concreto é que, como demonstrou a fiscalização, a empresa ao cancelar indevidamente as mencionadas notas fiscais, omitiu as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000494/2002-01  
Acórdão nº : 107-08.212

receitas correspondentes ao crivo da tributação. E que ela não comprovou ter apropriado a receita posteriormente.

Os lançamentos das contribuições devem seguir o destino do IRPJ, por serem decorrenciais e não haver razão específica para afastar as exigências.

Em face do exposto, a decisão de primeira instância é escoreita e não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a long, sweeping flourish extending to the right.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES